



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 38234/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU (CILDEPARNA)

RESPONSÁVEIS: ELIO MARCINIAK, GERMANO BONAMIGO, JOSÉ ROMUALDO PEDRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 364/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2018. Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu (CILDEPARNA). Inatividade do Consórcio durante o exercício: ausência de repasses de recursos à entidade pelos municípios associados, inexecução de despesas e inexistência de indícios de dano ao Consórcio ou aos municípios consorciados. Tratamento isonômico em relação a outras entidades: verificação de casos em que, não havendo movimentação financeira ou indícios de dano durante o exercício, o Tribunal sequer instaurou processos de tomada de contas ordinária. **Encerramento do processo e arquivamento dos autos sem exame de mérito.**

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento do prazo para a prestação de contas da gestão do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU (CILDEPARNA) no exercício de 2018, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, então Prefeito do Município de Lindoeste.

Conforme Despacho n.º 33/20 – GASRVF (peça 10), também foram incluídos no processo os prefeitos dos demais municípios consorciados: senhores ELIO MARCINIAK (Santa Tereza do Oeste), GERMANO BONAMIGO (Céu Azul),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Cascavel), LOIVO KNECHT (Santa Lúcia) e RENATO TONIDANDEL (Santa Lúcia).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 80) e o Ministério Público de Contas (peça 82) sugeriram que o Tribunal: 1) julgue as contas regulares com a ressalva decorrente do atraso no encaminhamento dos documentos que integram a prestação de contas; e 2) condene o senhor JOSÉ ROMUALDO PEDRO, responsável pelo encaminhamento de tais documentos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹.

Pelo Despacho n.º 659/21 – GASRVF (peça 83), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que prestasses as seguintes informações complementares:

No anexo de seu Ofício n.º 2/20 (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, a despeito de não terem sido prestadas as contas relativas ao exercício de 2018, não havia necessidade de se instaurar processos de tomada de contas ordinária em face dos gestores das seguintes entidades:

• **CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CNPJ 02.227.565/0001-31:** as Tomadas de Contas Ordinárias dos exercícios de 2015 e 2016, processos nº 750535/16 e 741068/17, respectivamente, foram julgadas pelo arquivamento, considerando que não houve repasses efetuados pelos Municípios, nem indícios de dano ao erário ou desfalque aos cofres públicos, restando apenas a inadequação da personalidade jurídica da entidade tratada no processo nº 564850/13. Não há registros no Sistema SIM-AM de empenhos para o Consórcio no exercício de 2018 [destaque!];

• **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, CNPJ 02.459.218/0001-34:** na Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2015, processo nº 751060/16 a CGM sugeriu ao Relator a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado com o Município de Guaratuba para adoção de providências necessárias à baixa definitiva da Companhia, que, uma vez aceito, está sendo tratado no processo nº 486251/19. Além disso, não há registros no Sistema SIM-AM da existência de empenhos ou de transferências financeiras para a Companhia no exercício de 2018 [destaque!].

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando as informações orçamentárias, contábeis e financeiras do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu apresentadas na Instrução n.º 993/21 – CGM (peça 68), encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** para que:

- 1) esclareça se, no exercício de 2018:
 - 1.1) houve repasses de recursos à entidade por parte dos municípios consorciados;
 - 1.2) há registros de empenhos realizados pelo Consórcio; e
 - 1.3) houve possível dano ao erário decorrente de práticas da gestão da entidade; e
- 2) avalie se o presente caso tem semelhança com os mencionados na última página do anexo do Ofício n.º 2/20 – CGM (peça 3).

Nos termos da Instrução n.º 68/22 – CGM (peça 85), a unidade técnica esclareceu que:

a) não há registro de repasses feitos pelos municípios consorciados ao CILDEPARNA no exercício de 2018;

b) não há registro de empenhos realizados pelo Consórcio no exercício de 2018;

c) além da ausência de repasses e de empenhos, não há registro de variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas ou de alterações no Balanço Patrimonial da entidade em 2018 em relação ao exercício anterior – não havendo, portanto, indícios de dano ao erário; e

d) não há inteira semelhança entre o presente caso e os dois indicados no despacho, já que o CILDEPARNA, ao contrário dos outros, “sempre encaminhou as remessas do SIM-AM e protocolou documentos de algumas PCAs (exercícios de 2013, 2014, 2015, 2019 e 2020)”.

Com essas observações, reiterou sua manifestação pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 86).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Coordenadoria de Gestão Municipal, considero que o presente caso tem significativa semelhança com os indicados na última página do anexo do Ofício n.º 2/20 – CGM (página 8 da peça 3).

Em tal documento, a unidade técnica, após listar as entidades cujos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestores não haviam prestado as contas relativas ao exercício de 2018, destacou a desnecessidade de se instaurar processos de tomada de contas ordinárias em face dos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara de Sertaneja e pela Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, pelas seguintes razões:

• **CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CNPJ 02.227.565/0001-31:** as Tomadas de Contas Ordinárias dos exercícios de 2015 e 2016, processos nº 750535/16 e 741068/17, respectivamente, foram julgadas pelo arquivamento, considerando que não houve repasses efetuados pelos Municípios, nem indícios de dano ao erário ou desfalque aos cofres públicos, restando apenas a inadequação da personalidade jurídica da entidade tratada no processo nº 564850/13. Não há registros no Sistema SIM-AM de empenhos para o Consórcio no exercício de 2018 [destaque!];

• **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, CNPJ 02.459.218/0001-34:** na Tomada de Contas Ordinária do exercício de 2015, processo nº 751060/16 a CGM sugeriu ao Relator a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado com o Município de Guaratuba para adoção de providências necessárias à baixa definitiva da Companhia, que, uma vez aceito, está sendo tratado no processo nº 486251/19. Além disso, não há registros no Sistema SIM-AM da existência de empenhos ou de transferências financeiras para a Companhia no exercício de 2018 [destaque!].

Ou seja: os critérios expressamente adotados foram: 1) a ausência de repasses para as entidades; 2) a ausência de registro de empenhos durante o exercício; e 3) a ausência de indícios de dano ao erário.

Nesse sentido, consta da Instrução n.º 68/22 – CGM (peça 85) que: 1) os municípios associados ao CILDEPARNA não efetuaram transferências à entidade no exercício de 2018; 2) o Consórcio não empenhou despesas em 2018; e 3) não há indícios de dano ao erário relacionado à gestão da entidade, visto que sequer houve movimentações financeiras no exercício.

A meu entender, o simples fato de os gestores do CILDEPARNA terem prestado contas em alguns dos exercícios (2013, 2014, 2015, 2019 e 2020) não é suficiente para diferenciar os casos nos moldes pretendidos pela unidade técnica, já que, do ponto de vista material – ou seja, pela perspectiva contábil-financeira –, as situações claramente se equivalem.

Além disso, o atual gestor da entidade, senhor Silvio de Souza, afirmou que já estão em andamento os procedimentos necessários para a “efetiva extinção” do Consórcio (peça 74).

Por tais razões, dando tratamento isonômico aos casos, proponho que o Tribunal **determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem exame de mérito.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem exame de mérito.**

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente